



**EMENDA N° - CCJ**  
(Ao PL 550, de 2019)

Inclua-se o seguinte artigo 18-A à Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, dentro do art. 1º do PL nº 550, de 2019

“Art. 18-A. As barragens de rejeitos construídas pelo método de alteamento a montante deverão ser desativadas no prazo de até 18 (dezoito) meses, na forma de plano de segurança e desmobilização que deverá ser estabelecido por decreto.

Parágrafo único. Até que seja ultimado o prazo descrito no caput, as barragens deverão ser inspecionadas diariamente pela autoridade pública competente.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Sugerimos a inserção do art. 18-A na Lei 12.334, de 2010, para determinar que as barragens de rejeitos construídas pelo método de alteamento a montante deverão ser desativadas no prazo de até 18 (dezoito) meses, na forma de plano de segurança e desmobilização que deverá ser estabelecido por decreto. Complementando, o parágrafo único do dispositivo prevê que, até que seja ultimado o prazo de 18 meses, as barragens deverão ser inspecionadas diariamente pela autoridade pública competente.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/19585.03832-43